



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 8253/2024/MF

Brasília, 09 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 503, de 14.12.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2928/2023, de autoria da Senhora Deputada Laura Carneiro, que solicita “estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.385/2021, que 'Altera o art. 45-A da Lei no 8.212 e o art. 96 da Lei no 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório”.

Em prosseguimento ao OFÍCIO SEI Nº 1967/2024/MF, de 16 de janeiro de 2024, encaminho o Ofício SEI nº 7775/2024/MF, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que se posiciona pela impossibilidade de cálculo, precisamente em razão da complexidade e escassez dos dados existentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 09/02/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40073999** e o código CRC **EE7AD33F**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2387389>

2387389





**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 013, de 07 de fevereiro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Dispensa do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Processo SEI nº 19995.109212/2023_29

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.385/2021, que altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido do texto do Projeto de Lei encaminhado ao Centro de Estudos Tributários da RFB:

“Projeto de Lei nº 4.385/2021:

Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45-A.

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da



de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EP07.0224.15177.6L3P. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2387389>

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 96.

§ 1º

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. Acerca do tema, a alteração que se pretende promover no art. 45-A da Lei 8.212, de 1991, dispensa a multa que deveria ser paga pelo trabalhador rural que compensar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS pelo tempo de serviço que resta para se aposentar nos termos do § 2º vigente.

5. Nesse sentido, serão dispensados, caso aprovado o PL, a multa do trabalhador rural, do seringueiro ou extrativista, do pescador e do núcleo familiar rural em montante equivalente aos juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10% sobre o valor apurado como indenização ao INSS.

6. Cumpre informar que os dados relativos aos produtores rurais, aos seringueiros ou extrativistas, aos pescadores e aos núcleos familiares rurais em diversas fontes são escassos, contaminados e, normalmente, o registro somente acontece no momento em quando o requerente pleiteia sua própria aposentadoria, não refletindo assim a realidade corrente.

7. O mesmo ocorre com os registros nas bases de dados desta RFB em relação ao tema, em que os registros não possuem consistência suficiente para se propor uma estimativa confiável, ainda mais quando tais dados referem-se a períodos passados distantes.

8. Diante dessa situação, este Centro de Estudos envidou diversos esforços no sentido de obter os dados em fontes alternativas que permitissem a produção da informação desejada, contudo sem sucesso.

CONCLUSÃO



De 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EP07.0224.15177.6L3P. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2387389>

9. Isto posto, conclui-se pela impossibilidade de se calcular a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL n° 4.385/2021, ante a ausência de dados que o subsidiem.
10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projeto – Gest1

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/02/2024 15:16:31 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 15:16:31 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 14:57:48 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 13:25:10 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0224.15177.6L3P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
08FC4E1DB1CBB86AB1DE10E55766F9D5BDD227A11EF2BE2C1615EA297D84B72B





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 7775/2024/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação, nº 2.928, de 2023, que requer estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.385/2021, que “Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório”.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.109212/2023-29.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 013 (40037801), de 07 de fevereiro de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 07/02/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2387389>

2387389



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40038892** e o código CRC **2760D66B**.

Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrfb.df@rfb.gov.br

Processo nº 19995.109212/2023-29.

SEI nº 40038892



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2387389>